

Gerência/Diretoria: **DIFIS**



Protocolo nº 33902. /2008-

Data: _____ Hora: ____:____h.

Assinatura: _____

Despacho n.º /2008/CEP-RN 44/DIFIS/ANS/MS

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2009.

Ref. ao Proc. Administrativo nº 33902.056352/2005-28

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **J. R. R. M.** (fl. 03), em favor de **A. C. C. Q.**, beneficiário da Cooperativa de Trabalho médico **UNIMED TERESINA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.241.136/0001-32 e com registro na ANS nº 353353, desde 20/09/2001, mesma data de adesão com a **ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrita no CNPJ, sob o nº 04.465.742/0001-43, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito pela RN 44/03 - por parte do prestador de serviços **HOSPITAL SÃO MATEUS S/C LTDA**, situado na Avenida Santos Dumont, 5.633 - Papicu - Fortaleza - CE, inscrito no CNPJ sob o nº 41.580.077/001-65.

No dia 12/01/2005, através do Disque ANS (fl. 03), relatou a denunciante que no dia 30/04/2004 seu sogro (beneficiário do plano "multiplano", que garante consultas, exames, internações, parto e

apartamento, por meio de contrato coletivo) foi internado com problemas cardíacos, tendo-lhe sido cobrado pelo referido nosocômio a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de caução/garantia. Em 03/05/2004 foi necessário um exame de cateterismo, sendo exigido outro cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quando houve alta médica no dia 15/05/2004, os cheques não foram devolvidos sob alegação de que havia necessidade de prévio pagamento pela operadora UNIMED TERESINA. Informa ainda que outra internação foi necessária no dia 19/05/2004 no mesmo hospital, e novamente foi exigida a entrega de cheque caução, no caso de R\$2.000 (dois mil reais). No dia 19/06/2004 foi efetuada uma Biópsia Pulmonar, previamente autorizada pela Unimed, mas novamente foi exigido cheque caução pelo hospital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foram também entregues dois outros cheques como garantia de pagamento, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 30,00 (trinta reais). Todos os cheques foram depositados pelo hospital no dia 03/01/2005, sob alegação que a Unimed não estava pagando seus débitos desde setembro de 2004. Estes dois últimos cheques foram compensados, e os demais devolvidos por falta de fundo. Ressalta-se que na data desta denúncia, o beneficiário encontrava-se internado sem previsão de alta e sem autorização da Unimed. A operadora propôs a transferência para "Home Care", onde haveria total cobertura, mas esta não foi aceita, pois o paciente necessitava de cuidados só existentes no ambiente hospitalar.

Em resposta às diligências realizadas pela CEP, o **HOSPITAL SÃO MATEUS S/C LTDA** informou (fls. 13/17) que não compreende ter cometido nenhuma irregularidade, já que por tratar-se de beneficiário do Plano de Saúde Unimed de outro Estado, Piauí, e este não fornecer autorização para internação, foi firmado um contrato entre o responsável pelo paciente e o hospital reclamado, cobrando-se da família do paciente os serviços prestados, em seu pleno exercício regular de seu direito. O prejuízo do hospital importa em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e os valores dos cheques dados

em pagamento somam R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), ressaltando que este valor foi devolvido por ordem judicial. Por meio da 30ª Vara Civil da Comarca Fortaleza, a **UNIMED DE TERESINA e FORTALEZA** foram compelidas a pagarem as despesas. Reafirma, ainda, que nunca houve qualquer pressão que importasse a entrega de cheques para a realização do atendimento. Mesmo porque, o valor dado pela reclamante perfaz pouco mais de 10% do valor devido à época, e a ação judicial foi imposta 4 (quatro) meses após o plano de saúde ter recusado, definitivamente, cobrir o tratamento do beneficiário.

A seu turno, a cooperativa de trabalho médico **UNIMED TERESINA** informou que o **HOSPITAL SÃO MATEUS** possui contrato com a **UNIMED FORTALEZA**, ressaltando que o beneficiário possui contrato de cobertura nacional, devendo ser atendido, sem ressalvas ou exigência de caução, em todos os hospitais da rede credenciada Unimed (fls. 18/21). Afirmou que a exigência de caução decorre somente ao arbítrio do hospital, sem qualquer interferência de ambas as operadoras (Unimed Teresina e Unimed Fortaleza). Afirma que a denuncia feita pelo hospital, de necessidade de pagamento antecipado, não procede, já que existe a rotina de pagamentos apenas com a apresentação da conta hospitalar. Em relação ao beneficiário, a Unimed Teresina autorizou todos os procedimentos médicos e pagou todas as contas que lhe foram apresentadas. Caracteriza a atitude do **HOSPITAL SÃO MATEUS S/C LTDA** de exigir caução e ainda apresentar os cheques dados em garantia logo após a alta hospitalar, como abuso, uma vez que os pagamentos das operadoras não são efetivados de imediato, mas sim obedecendo uma rotina entabulada no contrato de credenciamento.

Em resposta ao ofício (fl. 26/27) a **UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº

05.868.278/0001-07, alega (fl.29/32) não poder prestar esclarecimentos acerca das coberturas e carências do contrato do beneficiário, pois não possui nenhum vínculo com beneficiário já que cada cooperativa possui autonomia administrativa, financeira e operacional, com isso, desconhece o contrato firmado entre o Reclamante e a Unimed Teresina (fls. 29/33). Afirma não ter negado, nem autorizado qualquer procedimento ao Reclamante, por não ter sido a cooperativa contratada. O fato de eventualmente as cooperativas medicas trabalharem "em parceria" não atribui responsabilidade de uma para outra. Não há responsabilidade solidária entre a Unimed de Fortaleza e a de Teresina.

Foram encaminhadas correspondências com AR à interlocutora, (fls. 9/10 e 23/24), porém mesmo com o recebimento, não obtivemos resposta sobre o fato, outrora reclamado.

Este é o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço para os pacientes regularmente inscritos como beneficiários de uma operadora de plano de saúde. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento ao prestador do serviço.

Percebe-se da instrução que o consumidor é beneficiário da **UNIMED TERESINA** desde 20/09/01, tendo contratado um produto de **abrangência nacional**. Isto significa que estando adimplente com seu plano e já tendo cumprido todas as carências contratuais, os hospitais da rede credenciada **UNIMED em todo o território nacional** têm o dever de prestar o serviço sem nenhuma forma de condicionamento. Entretanto, ao buscar atendimento em outro Estado da Federação, em hospital credenciado à rede **UNIMED FORTALEZA**, foram-lhe exigidos a entrega de cheques caução, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Em resposta ao Ofício encaminhado por esta CEP (fls. 13/15), o **HOSPITAL SÃO MATEUS** ao informar que os cheques foram devolvidos por ordem judicial e, que o valor de R\$16.0000,00 (dezesseis mil reais) é irrelevante em relação ao tempo de internação do beneficiário de quase 1(um) ano, configura-se a cobrança de caução.

O consumidor não pode ser responsabilizado, na forma de limitar seus direitos pela relação econômica - financeira do contrato de prestação de serviços entre a Operadora e o prestador da rede credenciada do plano de saúde do qual participa.

Desta feita, se apresenta indevida a exigência do cheque-caução, pelo prestador **HOSPITAL SÃO MATEUS**, evidenciando a prática da conduta infracional conforme o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

II - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado do Ceará, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta aos Interessados o acima mencionado, dando-lhes conta do desfecho do presente processo.

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

Concordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003